



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**2ª Vara da Comarca de Porto Belo**

Rua Maurílio Manoel da Silva, 252 - Bairro: Perequê - CEP: 88210-000 - Fone: (47) 3261-9962 -  
WhatsApp:3261-9963 /JECrim 3261-9930 ou 98902-5111 - Email: portobelo.vara2@tjsc.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA Nº 5000745-17.2023.8.24.0139/SC**

**REQUERENTE:** POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ACUSADO:** JOSICLEUTON VIANA GUAJAJARA

**ACUSADO:** BRENO DE OLIVEIRA TROSDOLFO

**ACUSADO:** NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO

**ACUSADO:** RHYAN GABRIEL CAMUSSI FELIX

**ACUSADO:** LUIZ FERNANDO VENTURA GONCALVES

**ACUSADO:** VIVIANE DA SILVA OILESBUY BARREIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Vieram os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos formulados pela defesa dos acusados em sede de audiência de custódia.

Conforme retira-se do vídeo, as defesas dos acusados JOSICLEUTON, BRENO, RHYAN, VIVIANE e NELSON manifestaram-se pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas a partir da apreensão do HD do circuito interno de vigilância da conveniência, considerando que a providência de apreensão do objeto pela Polícia Militar se deu de forma ilícita porquanto praticada sem mandado judicial e em circunstância de inexistência de flagrante, implicando a conduta dos agentes estatais em violação de domicílio.

Requereram, a par disso, a soltura dos investigados, sugerindo o monitoramento eletrônico.

Foi alegada, ainda, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional no que tange aos acusados BRENO e RHYAN porquanto mencionada na decisão a investigação levada a cabo em outro procedimento por fatos pretéritos.

Ao se manifestar, o representante do Ministério Público argumentou sobre a presença do requisito da contemporaneidade uma vez que a investigação trata de organização criminosa e discorreu sobre a necessidade de manutenção da prisão.

Pois bem.

Após profunda análise de todo o processo e procedimentos a ele relacionados, entendo que razão assiste à defesa no que diz respeito à nulidade aventada.

Não obstante a apresentação da existência de indícios acerca da prática do tráfico de drogas no local, lastreados em ocorrências havidas especialmente no curso do ano de 2022, tais como denúncias anônimas, apreensão de drogas com usuários que afirmaram ter adquirido entorpecentes na conveniência, monitoramento indicando atitudes suspeitas de clientes e do proprietário do estabelecimento, a verdade é que somente depois de acessado o conteúdo do HD do sistema de monitoramento da conveniência RN é que foram obtidos elementos consistentes para amparar a representação da Autoridade Policial, bem como o acolhimento da prisão temporária dos investigados.

Ocorre que, como bem pontuou a defesa, a apreensão do dispositivo (assim como dos telefones celulares da investigada VIVIANE e do investigado JONATHAN) se deu sem a observância das formalidades legais e em evidente desrespeito às garantias fundamentais inerentes à proteção do domicílio.

Vejamos.

De acordo com o que consta do boletim de ocorrência do Evento 1, INQ1, fls. 4-10, no dia 07.11.2022, por volta das 23:10h, a Polícia Militar resolveu realizar uma abordagem na Conveniência RN estabelecida na Avenida Falcão em razão do recebimento de "diversas denúncias via 190" no sentido de que ocorria o tráfico de drogas no local.

Eis o registro da ocorrência:

Posteriormente, já no interior da conveniência, onde se encontravam 2 funcionários (VIVIANE e JONATHAN), nenhum entorpecente foi localizado. Porém, provavelmente após alguma busca, localizaram cigarros eletrônicos, cigarros oriundos do Paraguai e bebidas alcoólicas sem o selo pagador de impostos, em razão do quê deram voz de prisão aos presentes e apreenderam as mercadorias, bem como o HD

Relato do atendente: Trata-se de ocorrência de contrabando e descaminho. QTH Avenida Falcão 388 CONVENIÊNCIA RN QTR 22h. A Guatático após receber diversas denúncias via 190 de que no referido local (conveniência RN) ocorria o crime de tráfico de drogas, bem como já ter efetuado boletins de ocorrência contra usuários de drogas que afirmaram comprar entorpecentes no local e também masculinos que ali trabalham já terem sido presos por tráfico de drogas, resolveu na data de hoje efetuar abordagem no local. Ao efetuar a abordagem e revista pessoal nos funcionários bem como revista no local (ressalto que a feminina foi revista apenas na delegacia de polícia por uma policial feminina) nenhum entorpecente foi localizado. No entanto foram localizados diversos produtos ilícitos entre eles, cigarros eletrônicos de venda proibida no Brasil, cigarros oriundos do Paraguai e também bebidas alcoólicas contrabandeadas que não apresentavam o selo pagador de impostos. Diante do fato, e por não ser possível configurar naquele momento o crime de tráfico de drogas, com o intuito de produzir provas dos ilícitos ali praticados, foi recolhido o HD do DVR para que seja periciado e verificado se no mesmo existe alguma imagem relevante que possa levar a elucidação tanto o contrabando quanto o descaminho e até mesmo se de fato ocorre ou não outros crimes como tráfico de drogas no local. Aos funcionários da conveniência foi dado voz de prisão e conduzidos até a central de plantão policial de Itapema onde foram apresentados a autoridade policial de plantão juntamente com o material apreendido na ocorrência. Toda a ação foi filmada pela câmera policial SS 1001120.

do DVR e os telefones celulares dos funcionários, valendo registrar que o flagrante foi cancelado pela Autoridade Policial por ausência de justa causa (apesar de ter sido determinada a apreensão do equipamento recolhido pela Polícia Militar).

Como cediço, a inviolabilidade do domicílio, insculpida na Carta Magna de 1988 como direito fundamental (art. 5º, IX, FC/88) , alcança não só a residência, assim entendida como o local em que se mora, mas também o domicílio empresarial.

E, nesse sentido, a mitigação da inviolabilidade do estabelecimento comercial também é exceção e deve observar rigorosamente as exigências legais, que justamente são estabelecidas para evitar arbitrariedades.

Ao prever a inviolabilidade do domicílio, estabeleceu o constituinte que *"a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial"*.

Ou seja, a entrada, e bem assim a busca e apreensão, na “casa” de alguém, depende de autorização judicial prévia fundamentada, exceto nos casos de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, ainda, com o consentimento do "morador". Afora esse rol taxativo, a providência é tida como ilícita, assim como os desdobramentos dela decorrentes.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...] Habeas corpus. 2. Inviolabilidade de domicílio (art. 5º, IX, CF). **Busca e apreensão em estabelecimento empresarial. Estabelecimentos empresariais estão sujeitos à proteção contra o ingresso não consentido.** 3. Não verificação das hipóteses que dispensam o consentimento. 4. Mandado de busca e apreensão perfeitamente delimitado. Diligência estendida para endereço ulterior sem nova autorização judicial. Ilícitude do resultado da diligência. 5. Ordem concedida, para

determinar a inutilização das provas. [...] (STF, **HC 106566**, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 16/12/2014). (grifei).

Voltando ao caso concreto, vislumbra-se que já a motivação para ingresso no estabelecimento não se coaduna com as hipóteses legais que autorizam a entrada em domicílio sem mandado judicial prévio. Isso porque, não foi apontada uma ocorrência específica para a realização da abordagem.

Os próprios policiais militares declinaram que como existiam inúmeras denúncias acerca da prática do tráfico de entorpecentes no local, resolveram fazer a abordagem naquele dia.

Avaliando a afirmação, dá a entender que se tratou de providência aleatória.

Veja-se que não houve indicação de que teriam recebido alguma informação segura no sentido da prática do delito naquele momento, a possibilitar a conclusão pela ocorrência de flagrante delito. E, muito embora se trate o tráfico de drogas de um crime permanente, é certo que não há como proceder inserções ao acaso. Tanto é que naquela oportunidade nada relacionado ao crime pelo qual adentraram no estabelecimento foi encontrado.

Ainda assim, sem nenhuma justificativa real, realizaram buscas no interior do estabelecimento, e, desse modo, é que foram localizados outros bens (cigarros e bebidas). A partir disso, restaram apreendidos os telefones e o HD "com o intuito de produzir provas dos ilícitos ali praticados" ... "verificando se existe alguma imagem relevante que possa levar à elucidação tanto do contrabando quanto do descaminho e até mesmo se de fato ocorre ou não outros crimes como tráfico de drogas no local".

Contudo, com visto, o auto de prisão em flagrante não foi sequer cancelado pela Autoridade Policial.

Então, além de não conter nenhum controle jurisdicional, a medida também não poderia estar embasada na ocorrência de flagrante delito, eis que este não ocorreu.

A verdade é que nada fundamenta a apreensão dos telefones celulares dos funcionários e, tampouco, do HD do sistema de monitoramento.

Pelo contexto da apreensão, é possível concluir pela prática do que a doutrina hodierna tratou de denominar "fishing expedition", ou pescaria probatória, que, em linhas simples, pode ser definida como uma procura especulativa por provas.

[...] Também pode ser compreendido como **“uma investigação que não segue o objetivo declarado, mas espera descobrir uma prova incriminadora ou digna de apreciação”**, ou, ainda, uma investigação realizada **“sem definição ou propósito, na esperança de expor informação útil”** (DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 40). Na jurisprudência nacional, o conceito de fishing expedition foi delimitado nos autos do Habeas Corpus 0073.182-68.2013.8.26.0000, julgado pelo TJSP. Nesse julgamento, o Desembargador Amado de Faria assentou que: **“Fishing expedition (expediente de pesca) é um termo legal informal usado pela defesa para se referir cinicamente à tentativa da promotoria em realizar buscas mais intrusivas nas instalações, na pessoa, ou nas possessões de um réu quando (na opinião da defesa), não há causa provável suficiente para realizar tal busca.”** [...]. (STF, Rcl 43479, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 10/08/2021). (grifei).

Ainda sobre o conceito do instituto:

**“Apropriação de meios legais para, sem objetivo traçado, 'pescar' qualquer espécie de evidência, tendo ou não relação com o caso concreto. Trata-se de uma investigação especulativa e indiscriminada, sem objetivo certo ou declarado, que, de forma ampla e genérica, 'lança' suas redes com a esperança de 'pescar' qualquer prova, para subsidiar uma futura acusação ou para tentar justificar uma ação já iniciada”**. (SILVA, Viviani Ghizoni da; MELO E SILVA, Philipe Benoni; MORAIS DA ROSA. Fishing expedition e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto do processo penal. 2ª ed. Florianópolis: Emais, 2022, p. 50).

Ao que tudo indica, a apreensão dos equipamentos eletrônicos teve por objetivo alcançar provas que pudessem subsidiar a investigação em curso quanto a prática de tráfico de drogas no local.

Contudo, sem embasamento legal algum para a ação desprovida de controle judicial pretérito, a medida encontra-se completamente revestida de ilegalidade.

Como descortinado na representação subscrita pela Autoridade Policial, desde a "Operação Mar Vermelho", em agosto de 2021, há notícias envolvendo o tráfico de drogas nas lojas de conveniência RN. Há uma extensa lista de boletins de ocorrências dando conta de práticas ocorridas no local ou em suas proximidades, todavia a efetiva concatenação dos dados anteriores para extração de conclusões que firmaram o pedido de providências está basicamente amparado na extração dos dados dos aparelhos celulares e do DVR, o que emerge claro da seguinte passagem:

*Por seu turno, o Relatório de Investigação subscrito pelo Agente de Polícia Daécio Joaquim Martins (fls. 162-210) realiza análise do conteúdo extraído dos celulares e do DVR, confirmando o envolvimento e o papel dos investigados NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHOS; JOSICLEUTON VIANA GUAJAJARA, vulgo "SETE"; VIVIANE DA SILVA OILESBUY BARREIRO; RHYAN GABRIEL CAMUSSI FELIX, LUIZ FERNANDO VENTURA GONÇALVES e outro masculino não qualificado até o momento. Vejamos:*

*Como é do Vosso conhecimento há inúmeras denúncias e registros de ocorrências envolvendo os estabelecimentos comerciais da RN CONVENIÊNCIA com o tráfico de entorpecentes. Os estabelecimentos estão situados na Rua Guaxinim, 348 e Avenida Falcão, 388. Neste último endereço a Polícia Militar no dia 07/11/2022 realizou uma operação contra o Contrabando e Descaminho restando apreendidos: bebidas, cigarros, além desses produtos, também foram apreendidos eletrônicos, tais como: celulares e um HD de DVR – Marca WESTERN DIGITAL - Modelo WD500AVVS. Neste HD encontram-se armazenadas as imagens geradas pelo sistema de videomonitoramento do estabelecimento. Sendo assim, após autorização judicial autos nº5005611-05-2022.8.24.0139, passamos a analisar o conteúdo gravado e constatamos a venda explícita de entorpecentes, por parte dos funcionários, bem como pelo proprietário Srº NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO.*

*Ficará demonstrado abaixo, por meio dos “prints” das gravações, que além da atividade regular da CONVENIÊNCIA, o estabelecimento, também, é usado para a venda de Cocaína e por vezes Maconha. Utilizaremos as gírias “BUCHA” para se referir a um invólucro plástico contendo certa quantia de entorpecente e “PETECA” para se referir a uma pequena unidade da substância. Lembramos, também, que são várias as gravações contidas neste HD de DVR, onde aparecem os envolvidos comercializando a droga, sendo assim, segue uma amostragem destas gravações evidenciando tal comércio. O período dos registros são entre os dias 09/10/22 a 02/11/22. (processo 5000745-17.2023.8.24.0139/SC, evento 1, DOC43, fls. 14).*

Ainda que tenha havido autorização judicial para extração e utilização probatória dos dados existentes naqueles equipamentos eletrônicos irregularmente apreendidos (processo 5005611-05.2022.8.24.0139/SC, evento 8, DOC1), na análise daquele pedido não houve a percepção da nulidade originária, a qual não se convalida pela posterior autorização de acesso.

Reconhecido agora que a apreensão dos equipamentos pela Polícia Militar foi realizada com desrespeito à garantia fundamental da inviolabilidade domiciliar (a qual se estende para o ambiente laboral), esta prova deve ser considerada nula desde o nascedouro e retirada do processo. E pelos mesmo fundamentos aqui externados, torna-se também nula a autorização concedida nos autos de nº 5005611-05.2022.8.24.0139 para quebra do sigilos dos dispositivos eletrônicos apreendidos.

Ante o exposto, acolho o requerimento da defesa e, nos moldes da fundamentação, **DECLARO A NULIDADE** da busca e apreensão realizada pela Polícia Militar na Conveniência RN estabelecida na Avenida Falcão em de 07.11.2022 e, por consequência, das provas dela derivadas.

Os equipamento apreendidos na oportunidade devem ser restituídos aos seus proprietários e a prova documentada a partir dos seus conteúdos deve ser retirada dos autos.

Nessa esteira, por entender que as demais provas existentes não são suficientes para amparar o decreto prisional anterior, **REVOGO A PRISÃO TEMPORÁRIA** de todos os investigados.

**REVOGO**, inclusive, a prisão domiciliar deferida à investigada VIVIANE DA SILVA OILESBURY BARREIRO.

Expeçam-se os alvarás de soltura a fim de que sejam imediatamente colocados em liberdade se por outro motivo não devam permanecer segregados.

Preclusa esta decisão, restitua-se os bens apreendidos na busca e apreensão deferida nestes autos, à exceção do entorpecente, que deve ser destruído.

Consigno que nesta data efetuei a baixa do sigilo nos autos 50056110520228240139 e autorizo a habilitação da defesa para integral acesso.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **ANGELICA FASSINI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310039751585v34** e do código CRC **6e8b8d0e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANGELICA FASSINI

Data e Hora: 3/3/2023, às 0:15:58

---

**5000745-17.2023.8.24.0139**

**310039751585 .V34**